

TMR SETORIAL DIREITO BANCÁRIO E FINANCEIRO

Informativo nº 38, de 11.06.2024.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Direito Bancário e Financeiro** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

Sócios responsáveis

Arnaldo Rodrigues Neto
arneto@tortoromr.com.br

Caio Medici Madureira
cmadureira@tortoromr.com.br

Carlos Augusto Tortoro Júnior
ctortoro@tortoromr.com.br

Frederico Augusto Veiga
fveiga@tortoromr.com.br

Contato
www.tortoromr.com.br

Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil - Faixa 1, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Publicado no Diário Oficial da União em 21.05.2024, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Banco Central do Brasil

Operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário - E operações realizadas por cartão de crédito e cartão consignado - Recomendação - Juros - Alteração

■O Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) editou a **Resolução nº 1.365, de 28 de maio de 2024**, que recomenda ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício, em um inteiro e sessenta e seis centésimos por cento (1,66%) .

E para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, em dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento (2,46%).

Publicada no Diário Oficial da União em 29.05.2024, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

1. Legislação e Regulação

Poder Executivo

Medida Provisória - Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil - Faixa 1 - Prazo de vigência prorrogado

■O Congresso Nacional por meio do Ato Declaratório nº 29 de 2024, informou que a Medida Provisória nº 1.211, de 27 de março de 2024, que altera a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, que dispõe sobre o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Conselho Monetário Nacional

RS - Renegociação de operações de crédito rural

■O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 5.132, de 10 de maio de 2024, que autoriza a renegociação de operações de crédito rural em municípios do estado do Rio Grande do Sul atingidos por enchentes, alagamentos, chuvas intensas, enxurradas, vendaval, deslizamentos ou inundações.

Publicada no Diário Oficial da União em 13.05.2024, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

2. Temas em Destaque

Área técnica esclarece sobre limites de concentração para aplicação em ativos no exterior

■A Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (SIN) da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publicou em 29/5/2024, o Ofício Circular CVM/SIN 1/2024.

O documento busca apresentar esclarecimentos sobre limites de concentração para aplicação em ativos no exterior dos Fundos de Investimento Financeiros (FIFs) regulados pelo Anexo Normativo I da Resolução CVM 175.

Investimento em ativos no exterior

A área técnica esclarece que a classe de cotas do FIF pode investir diretamente em ativos no exterior, excedendo o limite de 20%, e receber investimentos do público em geral, desde que possua o aparato mínimo descrito nos incisos I a VI do parágrafo 2º, em acréscimo ao estabelecido no parágrafo 1º do art. 43.

O Ofício reforça, ainda, que os ativos investidos no exterior devem ser ações ou ter o mesmo nível de risco e liquidez dos ativos permitidos para a classe.

Acesse o [Ofício Circular CVM/SIN 1/2024](#).

CVM em 29.05.2024.

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

3. Julgamentos relevantes

Destacamos nesta edição as seguintes decisões:

Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial - Reconsideração da decisão monocrática - Tarifa de Liquidação Antecipada (TLA) - Negócio entabulado com pessoa jurídica de grande porte - Viabilidade da cobrança.

■ **O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Agravo Interno interposto por Instituição Financeira contra decisão monocrática.**

Nas razões do presente inconformismo, o Banco defendeu que o precedente qualificado utilizado na decisão recorrida (REsp nº 1.392.449/DF) é oriundo de uma ação coletiva envolvendo relação de consumo, ou seja, não deve ser aplicado ao caso concreto, em que a autora da ação se trata de uma sociedade limitada de grande porte.

Alternativamente, suscitou afronta ao art. 85, §8º, CPC, alegando que seria possível a fixação de honorários sucumbenciais por equidade com vistas a manter o equilíbrio entre as partes e evitar locupletamento ilícito pela parte adversa.

Trata-se, na origem, de ação de consignação em pagamento contra o Banco, alegando que pretende quitar a Cédula de Crédito à Exportação emitida junto a instituição financeira, em 2018, expressando não ser cabível a incidência da cobrança da Tarifa de Liquidação Antecipada de Contrato (TLA).

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, a fim de declarar a extinção parcial da obrigação, considerando ter sido efetuado o pagamento nos autos do valor de R\$ 2.753.322,31 e declarou devida a cobrança de TLA

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso de apelação interposta para afastar a cobrança da Tarifa de Liquidação Antecipada.

A decisão monocrática recorrida manteve o acórdão proferido pelo TJSP, sob o fundamento de que a matéria já havia sido objeto de pacificação nesta Corte, com o julgamento do REsp nº 1.392.449/DF.

Ocorre que, como bem ponderado pelo Banco em suas razões de agravo interno, no julgamento do recurso repetitivo não se discutiu se a vedação da pactuação da referida tarifa, prevista na Resolução Normativa CMN nº 3.516/2007, se

aplicaria apenas aos contratos firmados com pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte.

Tem-se que referida questão foi objeto de enfrentamento pela Terceira Turma desta Corte Superior, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, ficando decidido que "a vedação à cobrança da Tarifa de Liquidação Antecipada, prevista na Resolução Normativa n. 3.516/2007 do Conselho Monetário Nacional (CMN), é aplicável apenas às pessoas físicas, às microempresas e às empresas de pequeno porte".

No caso sub judice, conforme destacado pela r. sentença, a empresa é de grande porte.

Conquanto o Tribunal estadual tenha fundamentado a legalidade da previsão da "TLA" no art. 428 do Código Civil, a adoção da vedação à cobrança da tarifa a todo tipo de empresa se mostra contrária à jurisprudência desta Corte que, como visto, adotou uma interpretação estrita à Resolução nº 3.501/2007.

Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, pois não há, no caso, vedação à cobrança da Tarifa de Liquidação Antecipada realizada pelo BANCO, pelo fato de a empresa não se enquadrar nos conceitos de microempresa e empresa de pequeno porte.

Nessas condições, o Agravo Interno foi provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer em parte do Recurso Especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a r. sentença, na íntegra.

[AgInt no Agravo REsp. nº 2510928.](#)

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais - Cartão de crédito consignado - Comprovada a válida contratação do empréstimo - Sentença mantida.

■ O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 19ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra sentença que julgou improcedentes os pedidos da autora.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais, em que a parte apelante nega ter firmado contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado (RMC) junto ao banco apelado. Pede a declaração de inexistência de negócio jurídico entre as partes, devolução dobrada dos valores indevidamente descontados em benefício previdenciário e indenização por danos morais.

Entretanto, consta nos autos o contrato celebrado, o documento denominado termo de adesão - cartão de crédito, as compras realizadas por meio do cartão de crédito, bem como as faturas do cartão que revelam que o apelante foi informado de todo o negócio contratado no ato da contratação, inclusive do crédito que receberia em conta, com os respectivos descontos.

Deste modo, resta claro que o apelante tinha inegável conhecimento dos termos e descontos decorrente da contratação do serviço prestado pela instituição financeira, não sendo possível alegar desconhecimento da modalidade contratada.

Ante o exposto, o recurso foi negado provimento.

Apelação Cível nº 1003103-86.2023.8.26.0100.